



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002176/2001-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA TARJAB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DARF. INDISPONIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Caracterizado que a empresa não foi prejudicada nas alocações realizadas pela autoridade administrativa, concordando posteriormente com o procedimento em processo de cobrança de Dívida Ativa da União, de igual resultado, deve ser indeferida a solicitação da interessada, e, em decorrência, não se homologar os débitos em aberto, constantes dos pedidos de compensação vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão proferido pela DRJ que manteve integralmente o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ e homologou as compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido.

A DERAT/SPO/DIORT/EQUIR deferiu parcialmente o pedido de restituição e homologou os pedidos de compensação até o limite do valor reconhecido, nos seguintes termos, em síntese (fls. 213 a 218):

1. O contribuinte acima identificado, através do pedido de fl. 01, requer a restituição do saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 186.539,82, apurado na declaração de IRPJ/99 (ano-calendário 1998) e solicita a compensação desse valor com os pedidos de compensação de fls. 134, 136 e 137.

2. A fim de subsidiar o pleito, o contribuinte anexou cópias das declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1998 (fls. 23 a 95) e 1999 (fls. 87 a 124).

3. O contribuinte foi intimado, à fl. 140, a apresentar demonstrativo do crédito tributário pleiteado das compensações realizadas e dos valores devidos de IRPJ nos anos-calendário de 1999, 2000, 2002 e 2004, com cópias dos pagamentos e ou demonstrativo das compensações porventura efetuadas. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 142 a 193.

4. À fl. 157, o contribuinte apresentou demonstrativo do crédito pleiteado e informou que parte do crédito refere-se a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1998 e parte do ano-calendário de 1999.

5. Analisando as cópias das Fichas 12 e 13 da declaração retificadora do IRPJ do ano-calendário 1998 (fls. 142 a 148), verifica-se que o contribuinte optou pelo pagamento por estimativa, sendo que no fim do ano-calendário apurou saldo negativo de IR a pagar de R\$ 133.922,72 (Ficha 13 — item 26). Observou-se que o contribuinte, nos meses de janeiro a novembro, optou por calcular os valores devidos a título de estimativa com base na receita bruta e recolheu o total de R\$ 204.897,54. No mês de dezembro, o contribuinte elaborou balancete de suspensão ou redução e apurou IR a pagar no valor de R\$ 238.688,91. Na linha 06 da Ficha 12, declarou o valor de R\$ 221.123,83, quando deveria ter informado R\$ 204.897,54 e apurado, conseqüentemente, um IR devido de R\$ 254.915,20, cujo recolhimento deveria ter sido feito até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Considerando os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 16.226,29 (29.01.1999), R\$ 45.554,88 (31.03.1999) e R\$ 340.349,67

(16.04.1999) e a imputação proporcional de pagamento para os dois últimos citados (extrato à fl. 200), apura-se um saldo credor de R\$ 105.521,51, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DO VALOR DEVIDO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998 A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO IRPJ E OS VALORES REMANESCENTES RECOLHIDOS A MAIOR

MÊS	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO
JANEIRO	254.915,20	R\$16.226,29	29.01.1999	R\$ 0,00	R\$ 238.688,91
REMANESCENTE JANEIRO	238.688,91	R\$65.554,80	31.03.1999	R\$ 0,00	R\$ 185.327,26
REMANESCENTE JANEIRO	185.327,26	R\$340.349,67	16.04.1999	R\$ 105.521,51	R\$ 0,00

Ficha 12 – Mês de dezembro de 1998

IMPOSTO DE RENDA APURADO

01. À ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 301.006,54
03. ADICIONAL	R\$ 176.671,02

DEDUÇÕES

05. PROGRAMA ALIMENT. TRAB.	R\$ 12.040,26
13. IRRF	R\$ 5.824,56
16. IMP. RENDA PAGO ESTIMATIVA	R\$ 204.897,54
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 254.915,20
20. (-) PAGAMENTOS	R\$ 360.436,71
26. SALDO DE IR A PAGAR	R\$ (105.521,51)

6. O contribuinte informou, no demonstrativo de fls. 157, que compensou o saldo credor do ano-calendário de 1998, objeto deste pedido de restituição, com os valores devidos a título de estimativa do IRPJ no ano-calendário de 1999, que serão a seguir analisados.

7. Analisando a cópia das Fichas 12 e 13 da declaração retificadora do IRPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 150 a 156), verifica-se que o contribuinte optou pelo pagamento por estimativa, sendo que, no fim do ano-calendário, apurou saldo negativo de IR a pagar de R\$ 50.300,01 (item 18 da FICHA 13). No demonstrativo de fl. 157, o contribuinte compensou os valores devidos a título de estimativa do IRPJ nos meses de janeiro a março, quando a legislação permitia a compensação a partir de

abril de 1999; sendo assim, realizou-se a imputação proporcional dos valores recolhidos durante o ano-calendário e compensou-se o saldo credor de 1998, com os valores devidos a partir de abril de 1999, conforme demonstrado a seguir.

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTO DE IRPJ A TÍTULO DE ESTIMATIVA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 E VALORES REMANESCENTES DE PAGAMENTOS E DÉBITOS

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	0,00		0,00	44.402,31
FEVEREIRO	36.173,03	0,00		0,00	36.173,03
MARÇO	35.007,66	78.387,33	30.04.1999	43.379,67	0,00
MAIO	40.933,46	0,00		0,00	40.933,46
JUNHO	64.242,84	30.212,62	30.07.1999	0,00	34.030,22
JULHO	9.558,15	30.514,74	30.08.1999	20.956,59	0,00
AGOSTO	34.346,64	30.989,08	30.09.1999	0,00	3.357,56
SETEMBRO	12.855,10	27.272,09	29.10.1999	14.416,99	0,00
OUTUBRO	53.640,43	27.921,17	30.11.1999	0,00	25.719,26

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DOS PAGAMENTOS REMANESCENTES DA TABELA ACIMA COM OS VALORES DEVIDOS REMANESCENTES A TÍTULO DE ESTIMATIVA

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	43.379,67	30.04.1999	0,00	9.511,57
REMANESCENTE OUTUBRO	25.719,26	27.715,41	30.12.1999	0,00	727,91
REMANESCENTE OUTUBRO	727,91	27.428,05	31.01.2000	26.535,64*	0,00
REMANESCENTE JANEIRO	9.511,57	26.535,64*	31.01.2000	13.270,80#	0,00
FEVEREIRO	36.173,03	20.956,59	30.08.1999	0,00	19.889,75
REMANESCENTE FEVEREIRO	19.889,75	13.270,80	31.01.2000	0,00	10.141,13
REMANESCENTE FEVEREIRO	10.141,13	14.416,98	29.10.1999	1.055,64+	0,00
REMANESCENTE AGOSTO	3.357,56	1.055,04	29.10.1999	0,00	2.403,38

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	105.521,51	30.06.1999	13,26%	40.933,46	78.580,20
	69.380,37	30.08.1999	14,93%	34.030,22	45.708,63
	39.770,85	30.09.1999	18,16%	2.403,38	44.589,85
	37.736,84				

8. Conforme demonstrado nas tabelas acima, o contribuinte comprovou pagamento e compensações das estimativas do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 331.159,62 e o IRRF (fl. 196), no v for total de R\$ 1.514,20 (deduzidos na linha 07 da Ficha

12), confirmando o saldo credor declarado, na Ficha 13 A, no valor de R\$ 50.300,10, valor este passível de restituição. Contudo, o contribuinte informou, em sua planilha de fl. 19, que compensou o saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1998 com os valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 2000; sendo assim, esses valores serão deduzidos, restando um saldo a ser restituído do ano-calendário de 1998, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000, COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998:

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	37.736,84	30.04.2000	28,38%	1.917,93	46.528,63
	36.242,89	31.10.2000	36,50%	2.314,63	47.156,92
	34.547,19	30.11.2000	37,79%	9.754,75	37.847,83
	27.467,76	30.12.2000	39,01%	18.350,76	19.832,18
	14.266,73				

9. Salientamos que foi elaborada informação fiscal à SAPAF/DIPAC/DEFIC/SP para verificar os valores não declarados em DCTF de estimativa do IRPJ dos meses de março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro, e a divergência no valor de junho de 2002, a falta de recolhimento nos meses de março a junho (menor), agosto e dezembro e divergência do valor informado na DCTF do terceiro trimestre de 2004 (mês de agosto) como parcelado e o processo de parcelamento nº 19679.001431/2006-42.

10. Informamos ainda que o contribuinte efetuou compensações em PERDCOMP, conforme Extrato de Sistema SIEF de fl. 197.

11. Assim sendo, proponho o deferimento parcial do pedido de restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional, nos montantes de R\$ 14.266,73, referente a saldo credor de IRPJ, apurado na DIPJ/99 (AC 1998) e de R\$ 50.300,10, referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/00 (AC 1999), sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, atendido ao disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e art. 52 da IN/SRF nº 600/2005.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que tinha apurado o imposto de dezembro de 1999 por estimativa e não por balancete de redução/suspensão.

Afirma que o método utilizado pela Autoridade Fiscal resultaria em erro substância maior.

A DRJ negou provimento a impugnação da Recorrente e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DARF. INDISPONIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Caracterizado que a empresa não foi prejudicada nas alocações realizadas pela autoridade administrativa, concordando posteriormente com o procedimento em processo de cobrança de Dívida Ativa da União, de igual resultado, deve ser indeferida a solicitação da interessada, e, em decorrência, não se homologar os débitos em aberto, constantes dos pedidos de compensação vinculados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repete as alegações feitas na manifestação de inconformidade e acrescenta que parcelou e quitou os débitos de estima do ano-calendário de 2006.

Entretanto, não retificou as DCOMPs, a DIPJ e nem apresentou documentos para comprovar os alegados erros cometidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e trate de matéria de competência desta Corte Administrativa, devendo assim ser admitido.

A matéria a ser julgada trata-se de se verificar a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para quitar os débitos do imposto no ajuste final e ainda apurar saldo negativo.

Para o ano-calendário de 1998, foi verificado, na análise realizada pela Fiscalização, que a Recorrente optou pela elaboração de balance de redução/suspensão no mês de dezembro de 1998 na DIPJ/1999, apurando IR a pagar no valor de R\$ 238.688,91.

Entretanto na linha 06, da Ficha 12, da DIPJ/1999, para o referido mês de dezembro de 1998, declarou o valor de R\$ 221.123,83, quando deveria ter informado R\$ 204.897,54, apurando um IR a pagar de R\$ 254.915,20, valor este que deveria ter sido recolhido até o último dia do mês de janeiro de 1999. Frente a esta constatação, a fiscalização fez a imputação proporcional dos valores recolhidos em 29.01.1999, 31.03.1999 e 16.04.1999, para quitar esse débito de R\$ 254.915,20.

*DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DO VALOR DEVIDO
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998 A TÍTULO DE
ESTIMATIVA DO IRPJ E OS VALORES REMANESCENTES
RECOLHIDOS A MAIOR*

MÊS	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO
JANEIRO	254.915,20	R\$16.226,29	29.01.1999	R\$ 0,00	R\$ 238.688,91
REMANESCENTE JANEIRO	238.688,91	R\$65.554,80	31.03.1999	R\$ 0,00	R\$ 185.327,26
REMANESCENTE JANEIRO	185.327,26	R\$340.349,67	16.04.1999	R\$ 105.521,51	R\$ 0,00

Ficha 12 – Mês de dezembro de 1998

IMPOSTO DE RENDA APURADO

01. À ALÍQUOTA DE 15%	R\$ 301.006,54
03. ADICIONAL	R\$ 176.671,02

DEDUÇÕES

05. PROGRAMA ALIMENT. TRAB.	R\$ 12.040,26
13. IRRF	R\$ 5.824,56
16. IMP. RENDA PAGO ESTIMATIVA	R\$ 204.897,54
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 254.915,20
20. (-) PAGAMENTOS	R\$ 360.436,71
26. SALDO DE IR A PAGAR	R\$ (105.521,51)

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTO DE IRPJ A TÍTULO DE ESTIMATIVA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 E VALORES REMANESCENTES DE PAGAMENTOS E DÉBITOS:

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	0,00		0,00	44.402,31
FEVEREIRO	36.173,03	0,00		0,00	36.173,03
MARÇO	35.007,66	78.387,33	30.04.1999	43.379,67	0,00
MAIO	40.933,46	0,00		0,00	40.933,46
JUNHO	64.242,84	30.212,62	30.07.1999	0,00	34.030,22
JULHO	9.558,15	30.514,74	30.08.1999	20.956,59	0,00
AGOSTO	34.346,64	30.989,08	30.09.1999	0,00	3.357,56
SETEMBRO	12.855,10	27.272,09	29.10.1999	14.416,99	0,00
OUTUBRO	53.640,43	27.921,17	30.11.1999	0,00	25.719,26

DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DOS PAGAMENTOS REMANESCENTES DA TABELA ACIMA COM OS VALORES DEVIDOS REMANESCENTES A TÍTULO DE ESTIMATIVA

MESES	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO R\$	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO R\$	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO R\$
JANEIRO	44.402,31	43.379,67	30.04.1999	0,00	9.511,57
REMANESCENTE OUTUBRO	25.719,26	27.715,41	30.12.1999	0,00	727,91
REMANESCENTE OUTUBRO	727,91	27.428,05	31.01.2000	26.535,64*	0,00
REMANESCENTE JANEIRO	9.511,57	26.535,64*	31.01.2000	13.270,80#	0,00
FEVEREIRO	36.173,03	20.956,59	30.08.1999	0,00	19.889,75
REMANESCENTE FEVEREIRO	19.889,75	13.270,80	31.01.2000	0,00	10.141,13
REMANESCENTE FEVEREIRO	10.141,13	14.416,98	29.10.1999	1.055,64+	0,00
REMANESCENTE AGOSTO	3.357,56	1.055,04	29.10.1999	0,00	2.403,38

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	105.521,51	30.06.1999	13,26%	40.933,46	78.580,20
	69.380,37	30.08.1999	14,93%	34.030,22	45.708,63
	39.770,85	30.09.1999	18,16%	2.403,38	44.589,85
	37.736,84				

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS DO IRPJ DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000, COM SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998:

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO R\$
31.12.1998	37.736,84	30.04.2000	28,38%	1.917,93	46.528,63
	36.242,89	31.10.2000	36,50%	2.314,63	47.156,92
	34.547,19	30.11.2000	37,79%	9.754,75	37.847,83
	27.467,76	30.12.2000	39,01%	18.350,76	19.832,18
	14.266,73				

O valor residual foi considerado saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 1998, e utilizado em compensações com as estimativas devidas no ano-calendário de 1999, conforme informado pela própria Interessada (demonstrativo à fl. 157), durante a análise do direito creditório pela DIORT.

Conforme muito bem apontado pelo v. acórdão, para o ano-calendário de 1999, já foi concedido o valor integral do saldo negativo constante da Ficha 13A da DIPJ/2000 (R\$ 50.300,10 - fl. 335). Todavia, em havendo alegação de que a compensação realizada pela DIORT não poderia desconsiderar as compensações do saldo negativo produzido no ano-calendário de 1998 com as estimativas devidas no ano-calendário seguinte, há que se explanar o que se segue.

A Interessada, ao proceder da forma narrada no demonstrativo de fl. 157, desconsiderou as instruções do programa Ajuda da DIPJ/1999, que assim determinam:

e) quanto à apuração a partir do ano-calendário de 1998:

e. 1) se tiver optado pela apuração trimestral no ano-calendário:

[...]

e.2.3) o saldo negativo apurado no ano-calendário anterior, de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, poderá ser compensado com valores devidos de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, a partir do mês de abril do ano-calendário subsequente.

[...]

Não há que se acatar, portanto, a alegação em questão.

Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, deve-se destacar que, quando do pedido de diligência formulado por este Órgão julgador, procurou-se verificar certas alterações constantes da declaração retificadora, de forma a, em nome da verdade material, verificar o direito objetivo à restituição.

Todavia, levantando-se dados complementares para fins de julgamento, verificou-se alocações dos DARFs — ocorrida em 2009 —, que implicam em não conceder qualquer valor adicional ao já considerado pela DIORT, pois:

- Compulsando-se os autos, constata-se, à fl. 131, que haveria dois DARFs (principal de R\$ 62.101,93 + R\$ 310.509,69 = R\$ 372.611,62 — aproximadamente o valor do IRPJ devido da DIPJ/1999 original, R\$ 372.611,63 - Ficha 13), com código de receita 2430 — IRPJ — DEMAIS OB LUCRO REAL — DECLARAÇÃO DE AJUSTE. Esses DARFs foram utilizados no despacho decisório.

- Entretanto, em consulta aos bancos de dados da RFB (fls. 526/529), observa-se que referidos DARFs, conjuntamente com o DARF no valor de R\$ 16.226,29 (código 2362), encontram-se alocados ao processo nº 10880.252643/2003-83, relativo a Notificação de Lançamento/Aviso de Cobrança — IRPJ (fls. 530/541 — Dívida Ativa da União).

- Nas DCTFs entregues não constam as alterações procedidas pela Contribuinte na DIPJ/1999, nem dos valores devidos no ajuste anual na DIPJ/1999 original e da retificadora (fls. 515/525 e 530).

Naquele processo de cobrança de Dívida Ativa, verificou-se que o alocamento dos DARFs acabam por redundar no mesmo resultado que a DIORT chegou, tendo tal procedimento realizado com consentimento da Interessada, que deixou de ser cobrada naqueles autos, sendo despicienda a análise do argumento de que haveria erro de fato no preenchimento da DIPJ/1999, podendo lembrar-se, todavia, que o DARF no valor de R\$ 16.226,29 foi aproveitado pela DIORT, ao contrário do que alega a empresa, conforme demonstrativo, constante do despacho decisório, abaixo reproduzido:

*DEMONSTRATIVO DAS IMPUTAÇÕES DO VALOR DEVIDO
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998 A TÍTULO DE
ESTIMATIVA DO IRPJ E OS VALORES REMANESCENTES
RECOLHIDOS A MAIOR*

MÊS	VALOR DEVIDO R\$	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO PAGAMENTO	VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO
JANEIRO	254.915,20	R\$16.226,29	29.01.1999	R\$ 0,00	R\$ 238.688,91
REMANESCENTE JANEIRO	238.688,91	R\$65.554,80	31.03.1999	R\$ 0,00	R\$ 185.327,26
REMANESCENTE JANEIRO	185.327,26	R\$340.349,67	16.04.1999	R\$ 105.521,51	R\$ 0,00

Por fim, quanto ao pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte (Processo nº 19679.001431/2006-42), que consta do despacho decisório por ocasião da menção de informação fiscal elaborada pelo prolator daquela decisão, esclarece-se que ele será tratado quando da análise dessa informação, não se referindo a matéria propriamente sob litígio.

Processo nº 13808.002176/2001-41
Acórdão n.º **1402-001.057**

S1-C4T2
Fl. 603

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves